

Processo nº. 6794/2021

Pregão Eletrônico nº 07/2021

Natureza: Impugnação à Edital de Pregão;

**DECISÃO**



**RELATÓRIO:**

Trata-se de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico de nº 007/2021, proposto por TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.832.037/0001-96 arguindo, em síntese, “**que os prazos de entrega de veículos/vans/furgões/caminhões estão bem maiores que o solicitado pelo edital que é de apenas 30 dias úteis, tornando assim IMPOSSÍVEL o atendimento dentro desse prazo solicitado**”.

Para tanto, assevera que seria necessário, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias úteis para que ela, e demais empresas do ramo possa atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Posse/GO.

Deixou de apresentar provas de suas alegações.

Feito o relatório, passa-se a análise.

**DA ADMISSIBILIDADE:**

A Impugnação em questão foi proposta por empresa interessa e dentro do prazo estabelecido no artigo 41, §1º, da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

As peças recursais ou os requerimentos [**lato sensu**], devem apresentar, ao menos, os quesitos dispostos no artigo 6º da Lei n. 9.784/1999, quais sejam:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o representante;



*III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;*

*IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;*

*V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.*

Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- Legitimidade – a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993.

- Tempestividade – a **data da sessão pública do Pregão Eletrônico em comento está marcada para o dia 10 de dezembro de 2021**, conforme extrato publicado nos órgãos exigidos por Lei. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente.

- Forma – o pedido da recorrente foi devidamente formalizado, protocolizado, com identificação da licitante em forma de arazoado com identificação clara dos pontos a serem atacados e com a fundamentação para o pedido.

Portanto, a impugnação é tempestiva e própria, motivo pelo qual **julgo pela sua admissão.**

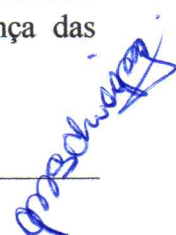
#### **DO MÉRITO:**

Quanto ao pedido formulado pela Impugnante, entendo pelo julgamento improcedente do pedido.

Explico.

*Ab initio* torna-se imperioso destacar que, esta administração pública, por meio da pregoeira e comissão já receberam inúmeros pedidos do edital para participação, bem como algumas empresas já posicionaram no sentido de participar do certame, atendendo à todas as exigências contidas em Edital.

Ademais, após percuente análise da Impugnação em questão, observamos a ausência de qualquer forma de provas que demonstrasse a verossimilhança das alegações impugnatórias, ainda que em sede de cognição sumária.



Diante disto, tenho como necessário a aplicabilidade do Código de Processo Civil por analogia e subsidiariamente aos processos administrativos, cabendo à quem alega a matéria comprová-la, como exige o artigo 373, inciso I, do CPC, que diz:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Com o advento do novo Código de Processo Civil, lei 13.105, de 16 de março de 2015, que entrou em vigência em 17/03/16, houve alteração positiva quanto à perspectiva de sua aplicação no âmbito administrativo.


Isso porque seu art. 15 é expresso ao determinar que na ausência de normas, aplicar-se-á supletivamente e subsidiariamente nos processos eleitorais, trabalhistas ou ADMINISTRATIVOS, sendo este último o objeto do presente estudo.

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 25/06/1999 a 24/09/1999 NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo administrativo fiscal as normas do Código de Processo Civil, como a do seu art. 485 (antigo 267) que permite o conhecimento de ofício das matérias de ordem pública ali expressamente enumeradas, entre as quais consta a legitimidade das partes. (Acórdão 9303-003.834. Processo 16327.001353/2004- 16. Data de Publicação 11/08/2016. Relator Henrique Pinheiro Torres).

Portanto, a Parte Impugnante deixou de atentar-se ao seu ônus probatório.

Por todo o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, por ser tempestiva, e NO MÉRITO JULGO IMPROVIDA, pelos motivos acima fundamentados, para manter o Edital em todos os seus termos.

Posse/GO, 06 de dezembro de 2021.

  
**Giovanna Nunes da Silva Chiogna**  
**Pregoeira**